



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064483-95.2015.4.01.3800/MG

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**APELANTE: MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO**

**APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS**

**APELANTE: FUNDACÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI**

## APELADO· OS MESMOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Pùblico Federal (MPF), por Manoel dos Santos Pinheiro, Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Estado de Minas Gerais e União contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública proposta pelo MPF para reconhecer a responsabilidade dos apelantes por graves violações aos direitos humanos cometidas contra o povo Krenak no período do "regime militar".

A sentença, que confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida, condenou os apelantes nos seguintes termos (11.1):

- *a UNIÃO, a FUNAI e o ESTADO DE MINAS GERAIS a, solidariamente, realizarem, no prazo de seis meses, após consulta prévia às lideranças indígenas Krenak, cerimônia pública, com a presença de representantes das entidades réis, em nível federal e estadual, na qual serão reconhecidas as graves violações de direitos dos povos indígenas, seguida de pedido público de desculpas ao Povo Krenak, com ampla divulgação junto aos meios de comunicação e canais oficiais das entidades réis;*
  - *a FUNAI a ultimar a conclusão do processo administrativo nº 08620-008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo de 6 meses e, efetivada a referida delimitação territorial, a estabelecer ações de reparação ambiental das terras degradadas pertencentes aos Krenak, sem prejuízo da participação em medidas reparatórias que constem do acordo da União com as empresas Vale e Samarco e que tenham atingido os limites do território indígena;*
  - *a FUNAI e o Estado de Minas Gerais a implementarem, em conjunto e mediante efetiva participação do povo Krenak, ações e iniciativas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, de forma a resgatar e preservar a memória e cultura do referido povo indígena, com a implantação e ampliação do Programa de Educação Escolar Indígena mencionando às fls. 1041/1042 e fls. 2341, medida mais efetiva do que a simples tradução de documentos oficiais para a língua Krenak;*
  - *a UNIÃO a reunir e sistematizar toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas e que digam respeito à instalação do Reformatório Krenak, à transferência forçada para a fazenda Guarani e ao funcionamento da Guarda Rural Indígena, disponibilizando-os na internet, no prazo de 6 meses, em endereço eletrônico específico, para livre acesso do público;*

0064483-95.2015.4.01.3800

60000072408 .V19 TR32© DS8



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO**

*a existência de relação jurídica entre o réu Manoel dos Santos Pinheiro e a União, a FUNAI e o Estado de Minas Gerais, aquele como agente público responsável, em nome dos entes públicos ora discriminados, pela prática de atos de violações de direitos dos povos indígenas, como a criação e instalação da Guarda Rural Indígena, a administração do Reformatório Krenak e a transferência compulsória dos índios para a Fazenda Guarani, em Carmésia/MG.*

Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença. Os embargos opostos por Manoel dos Santos Pinheiro (18.2) foram rejeitados, enquanto os embargos opostos pela Funai foram parcialmente acolhidos (19.1), tendo sido esclarecido que (20.1):

*em relação ao pedido de tradução de textos legais e a necessidade de fortalecimento de medidas para ensinar o idioma Krenak, deverá prevalecer o comando da sentença que determinou a FUNAI e o Estado de Minas Gerais a implementarem, em conjunto e mediante efetiva participação do povo Krenak, ações e iniciativas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, de forma a resgatar e preservar a memória e cultura do referido povo indígena, com a implantação e ampliação do Programa de Educação Escolar Indígena mencionando às fls. 1041/1042 e fls. 2341, medida mais efetiva do que a simples tradução de documentos oficiais para a língua Krenak, notadamente pela escassez de pessoal habilitado para a referida tradução.*

Em sua petição inicial, o Ministério Pùblico Federal havia apresentado os seguintes pedidos (2.2, p. 107 - 114):

- 1) a citação dos demandados para, querendo, contestar a presente ação civil pública, sob pena de revelia, se o caso;

2) a condenação solidária da União, da Funai, do Estado de Minas Gerais e da Fundação Rural Mineira a: 2.1 - realizar cerimônia pública na Terra Indígena Krenak, com a presença de altos representantes do Poder Executivo Federal e Estadual, durante a qual: a) seja feito pedido público de desculpas ao Povo Krenak pelas graves violações de direito perpetradas contra esta etnia durante a ditadura militar; b) seja destacada a obrigação do Estado, perante a Constituição da República de 1988 e tratados internacionais, de proteger e incentivar os modos de vida dos povos indígenas e de valorizar a diversidade cultural no país; devendo c) a data, o formato e a própria possibilidade de transmissão da cerimônia ser acordados antecipadamente com os Krenak; bem como d) a cerimônia ser transmitida, em rede televisiva pública com cobertura nacional; 2.2 - promover, com a participação dos indígenas Krenak - e após realização de consulta livre e informada a este povo -, a recuperação ambiental de suas terras, esbulhadas e degradadas durante o período da ditadura militar; 2.3 - traduzir, para a língua Krenak, a Constituição da República de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e o texto temático do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas, entregando os textos traduzidos ao povo Krenak; 2.4 - entregar aos Krenak todos os documentos governamentais, mantidos sob qualquer meio impresso, digital ou audiovisual, produzidos no período da ditadura militar, referentes à etnia, ao Reformatório Krenak e à transferência compulsória desse povo à Fazenda Guarani; 2.5 - promover, após consulta prévia, livre e informada aos Pataxó - a ser realizada a esta etnia que se encontra assentada na terra indígena atualmente denominada "Terra Indígena Fazenda Guarani" a restauração da sede da Fazenda Guarani, implantando no local, em parceria com os indígenas e eventualmente com terceiros interessados, um Centro de Memória, destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado de Minas Gerais, bem como a abrigar atividades culturais a serem realizadas pelos povos indígenas, desde que o resultado da consulta prévia seja favorável a esta medida; 2.6 - implementar ações e apoiar iniciativas indígenas voltadas ao registro, transmissão e ensino da língua Krenak, bem como



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

*outras destinadas a resgatar e preservar a cultura do povo Krenak nos seus demais aspectos, as quais deverão ser definidas em consulta prévia a ser realizada na Terra Indígena Krenak;*

*3) a condenação da União e do Estado de Minas Gerais a: 3.1 - garantir a inclusão, no conteúdo programático dos estabelecimentos de ensino médio e fundamental, do estudo das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como forma de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996; 3.2 - produzir material didático e promover a capacitação dos professores dos ensinos médio e fundamental sobre o tema das violações dos direitos humanos dos povos indígenas durante a ditadura militar, como meio de conferir efetividade ao disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996; 3.3 - produzir, em conjunto com os indígenas, material didático sobre a violação de direitos dos povos indígenas durante a ditadura militar, a ser utilizado nas escolas indígenas, em cumprimento ao disposto no art. 79, §2º, IV, da Lei nº 9.394/1996;*

*4) a condenação da União a reunir e sistematizar, no Arquivo Nacional, toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas resultantes da instalação do Reformatório Krenak, da transferência forçada para a Fazenda Guarani e do funcionamento da Guarda Rural Indígena; JFMG/FL.0112*

*5) a condenação da Funai e da União a: 5.1 - concluir o processo administrativo Funai nº 08620- 008622/2012-32, de Identificação de Delimitação da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG, no prazo máximo de um ano; 5.2 - transferir todos os documentos existentes na Funai, inclusive em suas regionais, produzidos entre 1967 e 1988 para o Arquivo Nacional, que, por sua vez, deve disponibilizá-los na internet, para acesso livre e gratuito;*

*6) a declaração de existência de relação jurídica entre Manoel dos Santos Pinheiro e o povo indígena Krenak, bem como entre esse réu e a sociedade brasileira, em razão de sua responsabilidade pessoal pelas graves violações aos direitos humanos por ele perpetradas, conforme descrito nesta inicial e definido na instrução probatória;*

*7) a declaração de existência de relação jurídica entre Manoel dos Santos Pinheiro e a União Federal, consistente no dever de reparar regressivamente o Tesouro Nacional pelas importâncias que foram ou vierem a ser despendidas pelo Estado com o pagamento de reparações individuais ou coletivas às vítimas de graves violações aos direitos humanos nos atos em que participou direta ou indiretamente, nos termos do §6º, do artigo 37, da Constituição Federal e Leis nº 9.140/95 enº 10.559/02;*

*8) a condenação de Manoel dos Santos Pinheiro: 8.1 - a reparar danos morais coletivos sofridos pelo Povo Krenak, mediante o pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado em sentença; 8.2 - à perda dos proventos de aposentadoria ou inatividade que esteja percebendo da União Federal ou do Estado de Minas Gerais, independentemente da data em que foram concedidos; 8.3 - à perda das patentes, honrarias e postos militares que porventura possua; 8.4 - à perda de funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que esteja eventualmente exercendo na Administração Pública direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais ser investido em nova função pública, de qualquer natureza.*

**O apelante Ministério Público Federal** requereu a reforma da sentença impugnada apenas para que a União, a Funai e o Estado de Minas Gerais sejam solidariamente condenados a restaurar a sede da Fazenda Guarani para implantar no local, após consulta prévia e informada aos Pataxós assentados no local, um Centro de Memória destinado a manter a memória das violações aos direitos dos povos indígenas no país e no Estado de Minas Gerais, abrigando atividades culturais a serem realizadas pelos povos indígenas(21.1).



## **Poder Judiciário**

# **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**

**O apelante Manoel dos Santos Pinheiro** argumentou pela necessidade de se observar a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), que permaneceu constitucional e aplicável aos fatos narrados, considerando que, embora se trate de uma Ação Civil Pública, as condutas imputadas configuraram crimes e, portanto, estão abrangidas pela anistia. Além disso, argumentou haver prescrição dos eventos, uma vez que ocorreram entre 1964 e 1985, período em que não havia a imprescritibilidade para crimes contra a humanidade, sendo vedada a retroatividade prejudicial ao réu (28.2).

Também argumentou pela ausência ou imprestabilidade das provas existentes nos atos, ressaltando que a única prova contra o réu seria o depoimento do psicólogo Bruno Simões Gonçalves, contratado pelo MPF, para um parecer psicossocial, cuja qualificação profissional não teria sido comprovada. Ainda assim, alegou que o testemunho apenas reforçou que o réu cumpria ordens superiores, sem demonstrar que os indígenas compreendiam a hierarquia militar para identificar mandantes. Também argumentou pelo cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova testemunhal, incluindo a oitiva do jornalista Rubens Valente, questionando a validade dos documentos anexados, considerados unilaterais e não oficiais, incluindo os constantes no inquérito civil nº 1.22.000.000929/2013-49.

Destacou que em momento algum o apelante nega que foi chefe da Ajudância Minas-Bahia pela Funai, por designação da Polícia Militar de Minas Gerais. Todavia, todos os atos por ele praticados se enquadrariam na legalidade do contexto histórico do período do "regime militar". Sob a mesma premissa de contextualização histórica dos fatos, destacou a legitimidade da Guarda Rural Indígena (GRIN), criada por ato administrativo da Funai, e do Reformatório Krenak, descrito como medida necessária para conter conflitos entre indígenas. Acrescentou que a remoção do povo Krenak foi uma ordem do governo estadual, cumprida pela Funai, e que não há elementos para responsabilizar pessoalmente o réu, cuja ficha militar apresenta apenas registros elogiosos.

Nesse sentido, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição das condutas a ele imputadas, bem como que seja reconhecido que sempre agiu em estrito cumprimento de seus deveres, em obediência hierárquica do contexto da época. Por fim, pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento de insuficiência de provas hábeis a comprovar os fatos imputados contra o apelante.

**A apelante Funai** argumentou pela impossibilidade de imposição de um prazo para a finalização de processo administrativo de demarcação de terras indígenas, alegando que a separação de poderes impede o Judiciário de interferir no ritmo da Administração Pública, sob pena de ingerência indevida e comprometimento das etapas obrigatórias. Aponta que a conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Krenak Sete Salões é um procedimento complexo e demorado, envolvendo diversas etapas e estudos técnicos, culminando na emissão de uma portaria ministerial e na homologação presidencial. Somente após essas fases, a terra é registrada como propriedade da União para usufruto da comunidade indígena (29.1).

Além disso, sustentou que não pode ser responsabilizada pelos danos sofridos pela Comunidade Indígena Krenak, pois a própria Fundação teria sido vítima do "regime militar", especialmente após a edição do AI-5, quando sua atuação foi subvertida. Dessa forma, alega inexistência de nexo causal que justifique a sua responsabilização objetiva, afastando, assim, a obrigação de reparação social pretendida.



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

**O apelante Estado de Minas Gerais** argumentou que a sentença deve ser reformada quanto ao último item da condenação, pois o Ministério Público Federal, na petição inicial, não requereu o reconhecimento de vínculo jurídico entre o Estado de Minas Gerais e os fatos discutidos. O pedido formulado pelo MPF teria se limitado ao reconhecimento da relação jurídica entre o réu Manoel Pinheiro, o povo indígena Krenak, a sociedade brasileira e a União, sem qualquer menção expressa ao ente estadual. Assim, a decisão teria incorrido em um vício *extra petita* ao incluir o Estado de Minas Gerais na condenação (30.2).

Ademais, alegou que não há qualquer relação jurídica entre Manoel dos Santos Pinheiro e o Estado de Minas Gerais que justifique sua responsabilização. O trecho da sentença contestado seria genérico e desprovido de fundamentação específica quanto ao papel do ente federativo, o que reforçaria a necessidade de sua reforma.

**A apelante União** sustentou sua ilegitimidade passiva na ação, argumentando que não há responsabilidade civil de sua parte, pois não há culpa *lato sensu* demonstrada nos autos. Alegou que a Guarda Rural Indígena era subordinada exclusivamente à Funai e treinada pela Polícia Militar de Minas Gerais, sob o comando do réu Manoel Pinheiro, sem a participação de agentes federais, o que afastaria qualquer responsabilidade da União (31.1).

Contrarrazões apresentadas por Manoel dos Santos Pinheiro (38.2), pela Funai (39.1), pelo Ministério Público Federal (41.2) e pela União (42.1).

Decisão atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta pela Funai em virtude da então recente ocorrência da pandemia de Covid-19 (61.1).

É o relatório.

## VOTO

A presente demanda insere-se no escopo da Justiça de Transição, abarcando, entre outros, o direito à memória e à verdade, que por sua vez se sustenta na necessidade de esclarecer os eventos ocorridos em contextos de repressão ou conflito, garantindo que vítimas, familiares e a sociedade tenham acesso a essas informações. Os principais instrumentos utilizados para esse fim são as comissões de verdade e reconciliação, criadas pelo Estado com o propósito de investigar violações cometidas no passado e propor medidas para lidar com suas consequências. Medidas judiciais podem se fazer necessárias, como é o caso.

Trata-se de contexto da repressão estatal durante o denominado "regime militar" no Brasil, período marcado por graves violações aos direitos humanos, especialmente contra populações indígenas. As políticas do regime, justificadas pelo discurso de segurança nacional e desenvolvimento econômico, promoveram a remoção forçada, o confinamento e a repressão de diversos grupos, privando-os de seus territórios e de suas organizações socioculturais.

Dentre as ações repressivas perpetradas pelo Estado, esta ação trata de eventos ocorridos em Minas Gerais, relativos ao Povo Krenak. Em 1969, foi criado o Reformatório Agrícola Indígena Krenak, situado no Município de Resplendor (MG). Tal instituição, sob o



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

pretexto de disciplinar e "reeducar" indígenas, operava como uma prisão, onde indivíduos de diferentes etnias eram arbitrariamente detidos, submetidos a trabalhos forçados e expostos a violências físicas e psicológicas.

Em 1972, o Estado implementou mais uma medida repressiva: a transferência compulsória de indígenas para a Fazenda Guarani, localizada no Município de Carmésia, através de ação da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e da RURALMINAS, autarquia estadual. Essa ação reforçou a política de segregação e desterritorialização, rompendo laços comunitários e sujeitando os povos originários a novas formas de vigilância e controle. A repressão estatal também contou com a atuação da Guarda Rural Indígena (GRIN), criada em 1969 (Portaria Funai 231/1969, evento 2.2, p. 200, fls. 169), que cooptava indígenas para exercerem o papel de agentes repressivos dentro de suas próprias comunidades, aprofundando o controle estatal sobre esses grupos.

Os réus desta ação são a União, o Estado de Minas Gerais, a Fundação Nacional do Índio (Funai) e Manoel dos Santos Pinheiro. Essas entidades e agente público são apontados como responsáveis por implementarem e manterem políticas de coerção, repressão e confinamento contra o povo Krenak, contribuindo para a violação sistemática de seus direitos. A responsabilização da União e da Funai decorreria do papel central dessas instituições na condução das políticas repressivas, enquanto o Estado de Minas Gerais teve participação ativa na execução dessas medidas. Já Manoel dos Santos Pinheiro é apontado como responsável direto por atos de violência contra os indígenas, tendo atuado como chefe da Ajudância Minas-Bahia e comandante da Guarda Rural Indígena.

No plano jurídico, observa-se a presente ação busca não apenas reparar os danos sofridos pelas vítimas, em caráter coletivo, mas também reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a Justiça de Transição, a verdade histórica e a garantia de não repetição dessas atrocidades, com a apresentação de pretensões declaratórias atreladas ao direito à memória e à verdade.

A sentença apelada fundamentou-se em um farto conjunto de documentos que atestam as violações cometidas contra os povos indígenas durante o "regime militar". Entre os principais elementos comprobatórios utilizados, destacam-se documentos oficiais, registros administrativos, declarações de vítimas e relatórios técnicos que comprovam a ocorrência de confinamento forçado e a submissão dos indígenas a trabalhos forçados.

Dentre os documentos levantados, a sentença menciona relatórios governamentais e registros administrativos, como o Parecer Técnico do Iepha (2.7 e 2.8, p. 169/171 e p. 01/11, fls. 556/562) e o Memorando da Secretaria de Planejamento de Minas Gerais (2.16, p. 106/109, fls. 1516/1519). Esses documentos evidenciam a política sistemática de remoção dos indígenas Krenak para a Fazenda Guarani, bem como as precárias condições a que foram submetidos após sua transferência compulsória. Quanto ao Reformatório Agrícola Indígena Krenak, cita-se, dentre outros, os documentos dos eventos 2.3 (p. 03/27, fls. 202/226) e 2.4 (p. 79/83, fls. 334/347), bem como o Ofício Funai 103/70. Os registros oficiais detalham como as ações repressivas do Estado foram planejadas e executadas, demonstrando a responsabilidade dos entes federativos na implementação dessas medidas.

Outro conjunto importante de documentos consiste nos telegramas e relatórios internos, preservados pelo Museu do Índio. Esses documentos oferecem um retrato da situação dos indígenas confinados, relatando a insuficiência de alimentos, a falta de



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

vestimentas adequadas e o ambiente de extrema precariedade em que foram mantidos. Tais registros corroboram os relatos das vítimas e reforçam o caráter sistemático das violações.

Além dos documentos escritos, a sentença se apoia em termos de declaração fornecidos por indígenas (2.7, p. 112/fls. 527 e seguintes) que vivenciaram o confinamento na Fazenda Guarani. Esses testemunhos, colhidos pelo Ministério Público Federal (MPF), descrevem a brutalidade da transferência forçada, as condições da fazenda e as severas restrições impostas à liberdade das comunidades indígenas. Os relatos reforçam os dados contidos nos documentos oficiais, também sendo destacado, nesse escopo, o laudo psicológico do evento 2.13 (p. 34/111, fls. 823/900).

A decisão faz ainda referência aos registros administrativos da Funai que detalham os procedimentos de remoção e vigilância impostos sobre os indígenas. Por fim, faz referência a dispositivos legais que reforçam a necessidade de memória e reparação, citando, por exemplo, o artigo 26-A da Lei nº 9.394/1996, que determina a inclusão no currículo escolar do estudo das violências cometidas contra os povos indígenas ao longo da história brasileira.

### 1. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O órgão ministerial apelante se insurgiu quanto ao trecho da sentença que deixou de acolher o pedido contido na inicial de condenação da União, Funai e Estado de Minas Gerais a implantarem um Centro de Memória na antiga sede da Fazenda Guarani.

Não se desconhece a importância da criação de centros de memória para efetivar os princípios da Justiça de Transição. Todavia, a decisão apelada está suficiente e corretamente fundamentada quanto a esse pedido, motivo pelo qual replico seu teor:

*ainda que o direito à memória seja um dos pilares da chamada “Justiça de Transição”, certo é que a efetivação de tal direito não pode implicar em usurpação, pelo Poder Judiciário, da competência privativa do Poder Executivo para eleger as prioridades de atuação da Administração Pública, bem como para estabelecer e implementar políticas públicas, âmbito no qual se insere a construção de um centro de memória na antiga sede da Fazenda Guarani.*

Observo, ainda, que o órgão ministerial condicionou a implantação a um evento futuro e incerto, qual seja, o resultado da consulta prévia aos Pataxós assentados na Terra Indígena Fazenda Guarani, o que torna a pretensão juridicamente impossível ante a regra dos artigos 322 e 324, do CPC.

Desse modo, o pedido do apelante não deve ser acolhido.

### 2. APELAÇÃO DE MANOEL DOS SANTOS PINHEIRO

O apelante arguiu, preliminarmente, a prescrição das condutas a ele imputadas em razão do lapso temporal superior a 40 anos entre os fatos e o ajuizamento da presente ação. Fundamentou seu pedido na Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979) e no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, considerando a instauração do regime democrático com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No mérito, requereu seja reconhecido que o Apelante agiu sempre em estrito cumprimento do seu dever, bem como atendendo à



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

obediência hierárquica que lhe era exigida como militar à época, excluindo de suas ações qualquer culpa ou dolo. Pelo princípio da eventualidade, requereu seja reconhecida a insuficiência de provas hábeis a comprovar o alegado.

O juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar suscitada sob o entendimento de que a ação de reparação de danos decorrentes de violações aos direitos humanos, inclusive aquelas ocorridas durante o "regime militar", é imprescritível. Ademais, destacou que a Lei da Anistia possui aplicação restrita à esfera penal, não se estendendo à responsabilização cível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 e pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.836.862.

Nesse sentido, a decisão apelada reconheceu a existência de relação jurídica entre Manoel dos Santos Pinheiro e as demais pessoas jurídicas réis na prática de atos de violência contra grupos indígenas no Estado de Minas Gerais. Todavia, deixou de condenar o apelante ao resarcimento de eventuais danos por ele perpetrados em função do artigo 37, §6º, CF/88, que prevê a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados por seus agentes a terceiros.

O entendimento da sentença está de acordo com a tese fixada no Tema 940 do STF que entendeu pela impossibilidade de se propor ação diretamente contra os agentes públicos visando a reparação dos danos por eles causados:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 20.543.90/SP, ao aplicar o tema do STF no contexto de ação de indenização por danos morais decorrentes de perseguição política, prisão, tortura e morte durante o "regime militar", reforçou o entendimento de que o processo deve ser ajuizado contra o Estado, e não diretamente contra agentes públicos. Além disso, afastou a tese de imprescritibilidade dessas ações quando fundamentadas no direito civil, aplicando a Súmula 647 do STJ apenas ao direito público. A decisão foi assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. PRISÃO. TORTURA. MORTE. PERÍODO DE EXCEÇÃO INSTAURADO EM 1964. AÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE CONTRA O AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF NO RE 1.027.633/SP (TEMA 940). CAUSA COM PEDIDO CONDENATÓRIO E NÃO MERAMENTE DECLARATÓRIO, FUNDAMENTADA NO DIREITO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. SÚMULA 647/STJ. INCIDÊNCIA RESTRITA AO DIREITO PÚBLICO. FATOS OCORRIDOS EM 1971. AÇÃO AJUIZADA EM 2010. DECURSO DE PRAZO DE MAIS DE 22 ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.027.633/SP, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 940), o agente estatal autor do ato ofensivo não tem legitimidade passiva para ser demandado diretamente pela vítima, devendo a ação ser ajuizada contra o Estado, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2. Não tem finalidade meramente declaratória a ação na qual deduzido pedido de reparação por danos morais decorrentes de perseguição política, prisão, tortura e morte durante o denominado "Regime Militar" de exceção instaurado no Brasil em 1964, circunstância que a afasta a sua imprescritibilidade sob esse prisma. 3. No julgamento da ADPF 153/DF, o Supremo Tribunal Federal acentuou que a reconhecida constitucionalidade*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

*da anistia no âmbito penal não afastou a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos praticados pelos agentes da repressão que praticaram crimes comuns contra opositores políticos durante o período de exceção. 4. A Súmula 647/STJ - editada pela Primeira Seção no âmbito do Direito Público, ao examinar ações ajuizadas pelas vítimas de perseguição política durante o regime militar, ou por seus sucessores, contra o Estado, fundamentadas na responsabilidade objetiva pelos atos de seus agentes - não se aplica às ações ajuizadas diretamente contra o agente público com base no Direito Civil. 5. A pretendida imprescritibilidade de pretensões condenatórias, no âmbito do direito privado, para alcançar, décadas após os fatos, os sucessores do agente estatal, atua contra a paz social, contrariando a essência do contexto histórico que culminou com a edição da Lei 6.683/1979, ensejando exatamente o efeito inverso ao que visou a Lei da Anistia. 6. Hipótese em que a ação foi ajuizada no dia 23.8.2010, mais de 22 anos depois da Constituição, cujo art. 8º do ADCT também concedeu anistia com os direitos dela decorrentes aos prejudicados por atos de exceção e de perseguição política, não havendo desde então obstáculo algum, de direito ou de fato, que pudesse ser alegado para impedir o ajuizamento da ação de indenização após outubro de 1988, circunstância que impõe o reconhecimento da prescrição. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n. 2.054.390/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 19/12/2023.)*

A Súmula 647 do STJ, que reconheceu a imprescritibilidade das ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o "regime militar", se restringe ao âmbito do direito público, ou seja, ao âmbito da responsabilidade civil objetiva do Estado. Nesse sentido, o STJ tem afastado a imprescritibilidade quando se trata de pretensão indenizatória individual. Tal entendimento se aplica ao presente caso no que tange ao pedido expresso de indenização por danos morais.

No julgamento da ADPF 153/DF, o STF assentou a constitucionalidade da interpretação de que a anistia se estende aos agentes da repressão que praticaram crimes comuns contra opositores políticos durante o "regime militar". Portanto, não é possível se falar de imprescritibilidade da demanda de caráter condenatório, o que poderia comprometer a pacificação social e contrariar os princípios de reconciliação nacional consagrados na Lei da Anistia (STJ, REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma, DJe de 10/09/2013). No caso em análise, os eventos ocorreram há mais de 50 anos, tendo sido a ação civil pública ajuizada em 2015, atraindo a prescrição da pretensão indenizatória quanto a Manoel dos Santos Pinheiro.

Em outro sentido, quanto à pretensão puramente declaratória fundamentada no direito à memória e à verdade, deve-se reconhecer sua imprescritibilidade. Há uma distinção entre esta ação e o caso analisado no REsp 2.054.390/SP. No presente caso, além do pedido de indenização por danos morais, há pedidos declaratórios autônomos e independentes da pretensão indenizatória, os quais visam ao reconhecimento histórico dos atos praticados. Além disso, a inclusão do Estado no polo passivo amplia o escopo da ação, tornando aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.434.498, que reconheceu a imprescritibilidade das pretensões meramente declaratórias em casos de graves violações a direitos humanos. A decisão foi assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PREScrição. INOCORRÊNCIA. 1. Negativa de prestação jurisdicional: As questões*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

*em relação às quais pairaria omissão, especialmente aquelas disciplinadas pela Lei 12.528/11, instituidora da Comissão Nacional da Verdade, e pela Lei 6.683/79, conhecida por Lei da Anistia, foram exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido, que se pautou expressamente nas suas normas, mas afastando as consequências jurídicas pleiteadas pelo recorrente. 2. Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do STJ, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos. 3. Legitimidade e interesse na apuração da verdade: Conjugaçāo dos esforços estatal e individual na apuração dos graves fatos ocorridos, após 1964, no período do regime militar brasileiro. Nesse desiderato comum de apuração da verdade, criaram-se a "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", mediante a Lei 9.140/1995, e a "Comissão da Verdade", com o objetivo de promover a busca de informações e instrumentos para elucidar as graves violações contra os direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. A par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram. 4. Lei da Anistia: O âmbito de incidência da regra do art. 1º da Lei 6.683/79 restringe-se aos crimes políticos ou (crimes) conexos com estes e aos crimes eleitorais. Obstada, pois, a persecução penal daqueles que cometem crimes contra seus opositores ou pretendentes políticos. A interpretação da Lei de Anistia, porém, deve ficar restrita às hipóteses expressamente estabelecidas pelo legislador, não podendo o Poder Judiciário ampliar o espectro de alcance do ato anistiador a situações que sequer foram cogitadas no momento da edição da Lei 6.683/79. 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - REsp: 1434498 SP 2013/0416218-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015)*

Por esses fundamentos e sendo os fatos tratados nesta ação baseados em farta e suficiente documentação, a sentença deve ser preservada no que concerne à declaração da existência de relação jurídica entre o réu Manoel dos Santos Pinheiro e a União, Funai e Estado de Minas Gerais, não sendo tal pretensão sujeita à prescrição, pois se vincula ao direito fundamental à verdade e à memória. Tendo o juízo de primeira instância deixado de acolher o pedido concernente à condenação do apelante à indenização por danos morais, não há razão para alterar a decisão nesse sentido.

### 3. APELAÇÃO DA FUNAI

A apelação interposta pela Funai concentra-se em dois aspectos principais: o primeiro diz respeito à suposta impossibilidade de o Judiciário estabelecer um prazo para a conclusão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas; o segundo refere-se à alegada ausência de nexo causal que comprove a responsabilidade objetiva da apelante, o que afastaria a obrigação de reparação social ao povo Krenak.

A fixação de prazo pelo Judiciário para a conclusão do processo administrativo de demarcação da terra indígena Krenak de Sete Salões/MG se mostra plenamente possível, devendo a sentença ser preservada nesse aspecto.

O processo administrativo em questão foi iniciado em 2012, não restando comprovada a existência de justificativa plausível para a demora de mais de 13 anos para a sua conclusão, a despeito da complexidade dos trabalhos desenvolvidos pela Funai e demais órgãos envolvidos. Admitir a impossibilidade de fixação de prazo pelo Judiciário significaria



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

permitir a perpetuação das violações do Estado contra um povo que teve seu território negado, gerando – e potencialmente agravando – prejuízos aos seus modos de vida, cultura, organização socioeconômica, religiosidade e diversos outros aspectos fundamentais intrínsecos à relação de um povo tradicional com seu território. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.*  
*1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "é cabível a intervenção do Poder Judiciário na circunstância de excessiva demora na execução dos trabalhos voltados à demarcação de terra indígena" (AgInt no REsp n. 1.922.532/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021). 2. A tese relativa à ausência de mora atribuível à União não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão quanto ao tema, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Isso porque prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a questão suscitada nas razões do apelo nobre. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1829492 PE 2019/0225307-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024)*

Não tendo a Funai apresentado sugestão de novo prazo, cronogramas, ou sequer uma estimativa para a conclusão do processo de demarcação, cabe a esta instância confirmar o prazo de 6 (seis) meses definido pelo juízo de primeiro grau.

Passo à análise da responsabilidade da Funai pelas violações sofridas pelo povo Krenak durante o "regime militar". Trata-se de responsabilidade civil objetiva do ente estatal, baseada na teoria do risco administrativo, o que exige a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

A responsabilidade civil objetiva do Estado fundamenta-se na necessidade de reparar danos causados pelo Poder Público. Esse instituto decorre da preocupação em equilibrar a relação entre a Administração Pública e o administrado, reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas diante da atuação estatal, uma vez que suas atividades podem impor ônus desproporcional a determinados indivíduos. Assim, basta que o dano tenha origem na ação ou omissão do Estado para que a obrigação de reparação se imponha à pessoa jurídica de direito público, independentemente da comprovação de culpa (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1499).

No caso em tela, a apelante argumenta inexistir nexo causal entre suas condutas e os danos gerados ao povo Krenak, argumentando que a Funai, na verdade, foi também vítima do "regime militar", pois houve uma subversão de suas finalidades por "*pseudos agentes públicos*". Nesse sentido, a apelante destacou em seu recurso o seguinte trecho do relatório produzido pela Comissão Nacional da verdade quanto ao caso: "[c]ontrariado seus Estatutos e atentando contra os direitos humanos, a Funai criou uma prisão para os índios em Crenaque, no município de Governador Valadares, Minas Gerais" (29.1).

Dos argumentos trazidos pela apelante e do próprio trecho do relatório da CNV por ela destacado, fica claro que se trata de uma discussão da culpa da Funai pelas violações causadas, não uma discussão a respeito do nexo causal. A todo momento a Funai deixa claro que participou das violações, o que evidencia a existência de nexo causal entre seus atos e os



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

danos sofridos pelo povo Krenak. A análise da subversão das finalidades da fundação e dos demais argumentos apresentados recaem no campo da análise do elemento subjetivo da culpa, o que não é possível em sede de responsabilidade civil objetiva do Estado.

Conforme destacado na sentença combatida, a própria Funai forneceu registros administrativos que detalham os procedimentos de remoção e vigilância impostos sobre os indígenas. Esses documentos comprovam a ação direta do órgão na execução das políticas repressivas e sua responsabilidade na manutenção da estrutura de controle sobre os povos originários.

Assim, no que diz respeito a Funai, entendo que a sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

#### 4. APELAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O apelante Estado de Minas Gerais se insurgiu apenas quanto ao último item da condenação, que reconheceu a existência de relação jurídica entre o Estado de Minas Gerais e o réu Manoel dos Santos Pinheiro. Em suma, argumentou que o Ministério Público Federal, na petição inicial, não requereu o reconhecimento de vínculo jurídico entre o Estado de Minas Gerais e os fatos discutidos, assim, se estaria diante de um vício extra petita da sentença.

Nesse sentido, defende que não há qualquer relação jurídica entre Manoel Pinheiro e o Estado de Minas Gerais que justifique sua responsabilização. O trecho da sentença contestado seria genérico e desprovido de fundamentação específica quanto ao papel do ente federativo, o que reforçaria a necessidade de sua reforma.

Extrai-se dos autos que Manoel dos Santos Pinheiro atuou como policial militar do Estado de Minas Gerais, chefe da Ajudância Minas-Bahia, responsável pela execução do convênio entre a Funai e a Polícia Militar de Minas Gerais. Assim, não há como negar a relação jurídica entre a pessoa de direito público e esse agente público.

Tendo isso em vista, apesar de não haver pedido expresso ao final da petição inicial nesse sentido, observa-se que não é possível se falar de julgamento *extra petita*. Os pedidos e a causa de pedir foram sistematicamente interpretados pelo juiz, estando correta a sentença nesse sentido. Cita-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. EMPREENDEDOR QUE NÃO PROPICIOU A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM EM FAVOR DOS MORADORES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há julgamento extra petita quando os pedidos e a causa de pedir são interpretados pelo método lógico-sistemático, tendo o julgador extraído da peça inicial toda a pretensão da parte. 2. 'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistêmática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento extra petita.' (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.8.2016). 3. Somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No*



## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

*caso, o Tribunal de origem reduziu o valor do dano moral de R\$750.000,00 (setecentos e cinqüenta mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de loteamento, o qual não se mostra excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pelos moradores, que ficaram privados do fornecimento de água em razão da ausência da infraestrutura necessária.*  
*5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 445765 SP 2013/0393954-7, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)*

Restando evidente que a relação jurídica entre Manoel dos Santos Pinheiro e o Estado de Minas Gerais está devidamente demonstrada nos autos, a sentença recorrida não incorreu em julgamento *extra petita*, pois a interpretação lógico-sistêmática dos pedidos e da causa de pedir permite a extração implícita da correlação com o ente federativo. Assim, não há fundamento para a reforma da decisão nesse ponto, devendo ser mantida a condenação conforme proferida.

### 5. APELAÇÃO DA UNIÃO

A apelante, em suma, sustenta sua ilegitimidade passiva na ação por ausência de culpa *latu sensu*. Nesse sentido, argumenta pela existência de responsabilidade exclusiva da Funai e do Estado de Minas Gerais, não tendo participado da criação do Reformatório Agrícola Indígena Krenak, do deslocamento forçado dos indígenas à Fazenda Guarani, ou da criação da Guarda Rural indígena. Ainda argumentou que, caso se entendesse por sua responsabilização, que se daria por virtude de conduta omissiva, seria necessário a demonstração de culpa em sentido amplo, o que não ocorreu.

No caso, não se trata de responsabilidade civil por omissão. A sentença recorrida reconheceu a ocorrência de violações sistemáticas contra o povo Krenak (dano), bem como a existência de políticas nacionais formuladas e conduzidas pela União durante o "regime militar", as quais impulsionaram a violação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil (ato lícito/ilícito), destacando-se a edição do Ato Institucional nº 5 (AI-5). O nexo de causalidade entre tais políticas e os danos sofridos está devidamente estabelecido nos autos, configurando, assim, a responsabilidade civil objetiva da União. O juízo de primeiro grau demonstrou de forma suficiente todos os elementos necessários à sua caracterização.

Cabe destacar, ainda, que os danos morais e materiais decorrentes da violação de direitos da personalidade, quando cometidos por pessoas jurídicas de direito público, são imprescritíveis. Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 647 do Superior Tribunal de Justiça: "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar."

Além disso, observa-se que, em 02 de abril de 2024, a Comissão de Anistia do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) concedeu anistia coletiva ao povo Krenak, acompanhada de um pedido formal de desculpas em nome do Estado brasileiro. Esse ato representa o reconhecimento público das violações perpetradas durante o "regime militar" e reforça a ciência da própria União sobre seu papel na geração das graves violações discutidas nesta ação (ARAÚJO, Thays. Indígenas Guarani-Kaiowá e Krenak recebem primeira anistia coletiva da história. Agência GOV, 02 abr. 2024. Disponível em: [agenciagov.ebc.com.br](http://agenciagov.ebc.com.br). Acesso em: 17 mar. 2025).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO**  
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **voto por negar provimento às apelações** do Ministério Público Federal, Manoel dos Santos Pinheiro, Funai, Estado de Minas Gerais e União e revogo o efeito suspensivo deferido no evento 61 (61.1).

**ANDRE PRADO DE VASCONCELOS**  
**Desembargador Federal Relator**

---

0064483-95.2015.4.01.3800

60000072408 .V19 TR32© DS8